



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002833/2002-91
Recurso nº : 137.986
Acórdão nº : 204-02.808

Recorrente : CERÂMICA URUSSANGA S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de 13 / 06 / 08	Rubrica

Republicado no
DOU de 15/07/08
Republicado no DOU de 19.08.08.

COFINS/PIS.

MULTA DE OFÍCIO – ART. 90 MP 2.158-35 – ART. 18, LEI 10.833.

A redação do artigo 18 da Lei 10.833 não excluiu a multa de ofício quando o lançamento desta natureza tenha como causa a ilegitimidade da compensação (artigo 90 da MP 2.158-35), mas sim que, nas hipóteses graves arroladas pela norma, o lançamento será da multa isolada, sendo então indevido o lançamento de ofício do principal. Recurso de ofício provido.

Recurso de ofício provido.

COMPENSAÇÃO. Só cabe compensação de valores calcados em decisão judicial se esta tem eficácia na data em que aquela é levada a efeito, desde que comprovada sua certeza e liquidez.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. EFICÁCIA DE NORMA. A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produz efeitos.

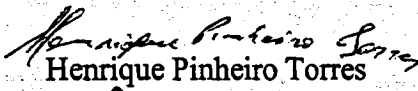
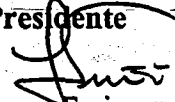
SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA URUSSANGA S/A.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em dar provimento ao recurso de ofício. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões; e II) em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Assinatura	28 / 05 / 08
	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Ailton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 05 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Sinc. 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002833/2002-91
Recurso nº : 137.986
Acórdão nº : 204-02.808

Recorrente : CERÂMICA URUSSANGA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Contra a interessada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 261 a 265 e 665 a 674, que lhe exigem o recolhimento de créditos tributários relativos à Cofins e ao PIS, nos valores de R\$ 6.249.933,45 e R\$ 1.029.450,86, respectivamente, com juros de mora calculados até 29/11/2002.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" constantes dos Autos de Infração, o lançamento foi assim motivado:

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados nos Livros Contábeis e Fiscais, bem como a contribuinte efetuou compensação indevida de valores peticionados através do Processo Judicial n. 2000.61.00.012668-9 da 15ª Vara Federal do Estado de São Paulo/SP, denominados Títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal emitidos pelo Governo Federal nos termos do Decreto n. 4330, de 28 de janeiro de 1902, adquiridos da empresa Plásticos Barichelo Ltda, conforme DIPJs, Papéis de Fiscalização, DCTFs e Termo de Verificação Fiscal, juntados ao presente processo.

Cientificada dos lançamentos em 18/12/2002, a autuada apresentou impugnações às fls. 275 a 288 e 686 a 699, na qual pediu o cancelamento da exigência, conforma argumentos discorridos nos seguinte tópicos:

PRELIMINARMENTE.

DO ERRO MATERIAL NA AFERIÇÃO DE VALORES POR PARTE DO FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS

DA COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS COM TÍTULOS PÚBLICOS

DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO IMPOSTO DE FEVEREIRO DE 1999 À SETEMBRO 2000

DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS DA SELIC

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA EM FACE DE SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO

Conforme Termo à fl. 844, o processo n.º 11516.002836/2002-25 foi juntado por anexação a este, em atendimento ao art. 2º da Portaria SRF n.º 6129, de 2/12/2005.

Por força do disposto na Portaria SRF n.º 442, de 12 de abril de 2006 (DOU de 18/04/2006), a competência de julgamento do presente processo foi transferida para esta DRJ.



Processo nº : 11516.002833/2002-91
Recurso nº : 137.986
Acórdão nº : 204-02.808

Para instrução dos autos, anexei às fls. 845 e 878 extratos de consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de DCTFs apresentadas pela autuada.

A DRJ em Juiz de Fora manteve o lançamento parcialmente, exonerando a multa de ofício, sob o fundamento de que *"com a edição da Lei 10.833/2003, com as alterações posteriores, foi derogado implicitamente o artigo 90 da MP 2.158-35/2001, restringindo, então, o lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas advindas de compensação indevida, nas hipóteses mencionadas no art. 18 da Lei nº 10.833/2003...."* E concluindo que *"...a aplicação da penalidade, nos termos efetuados na autuação, não teve por fundamento uma das hipóteses versadas no art. 18 da Lei 10.833/2003. Assim, em virtude da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, deve ser afastada a multa de ofício no percentual de 75% aplicada sobre os créditos espontaneamente vinculados a título de compensação nas DCTFs entregues pela autuada (fls. 851/878), ainda que alterada a vinculação para "pagamento" em declarações retificadoras posteriores. Sobre tais valores incide a multa de mora, a qual prescinde de lançamento de ofício, no percentual de 20% (art. 61 da Lei 9.430/96)." Sendo este valor exonerado maior que o de alçada, foi interposto recurso de ofício.*

Não resignada com a r. decisão na parte remanescente, foi interposto recurso voluntário, no qual, em suma, a empresa repisa a defesa deduzida na instância *a quo*.

É relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COM ELS COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 05 / 08
Maria Luzimar Novais	
Mat. Sipe 91641	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002833/2002-91
Recurso nº : 137.986
Acórdão nº : 204-02.808

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28 / 05 / 08	
Maria Luzimar Novais Mat. Siga 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Primeiramente enfrento o recurso de ofício.

A r. decisão entende que *com a edição da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, foi derogado implicitamente o art. 90 da MP n.º 2158-35/2001, restringindo, então, o lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas advindas de compensação indevida, nas hipóteses mencionadas no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003.*

Com a devida vênia, em que pese esse entendimento estar respaldado pela solução de consulta SRF 03, não consigo extrair dessa norma o entendimento esposado pelo órgão julgador *a quo*. A meu juízo, a referida norma é bem clara ao asseverar que o lançamento de ofício nos termos do artigo 90 da MP 2.158/2001 limitar-se-á a imposição da multa de ofício isolada sobre as diferenças apuradas quando restar caracterizado, e devidamente motivado ante à exasperação do percentual da multa a ser aplicada (150 %), que a compensação é indevida (conforme os termos da norma inserta no artigo 90 da MP 2.158) exclusivamente nas hipóteses explicitadas no referido artigo 18 da Lei 10.833/2003, quais sejam, crédito de natureza não tributária ou em que ficar caracterizado as infrações descritas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.

Analisando a motivação do lançamento, não identifico que ele tenha sido fundamentado nesses termos. Contudo, se essa foi a conclusão da r. decisão, deveria ela ter anulado o lançamento pela glosa das compensações fundadas no crédito cedido e respaldado em ação judicial, pois seu embasamento jurídico continua tendo como respaldo o artigo 90 da MP 2.158., que, para a r. decisão, estaria implicitamente revogado pela artigo 18 da Lei 10.833.

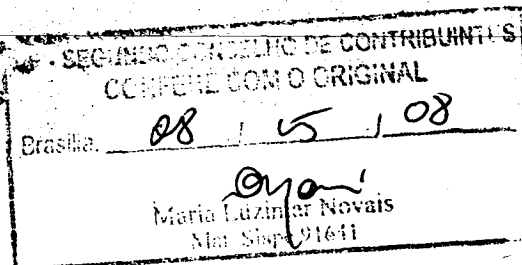
Em meu entender ou o lançamento levado a efeito com arrimo no referido artigo 90 da MP 2.158 tem como objeto do lançamento a imposição de multa isolada no percentual de 150% nas hipóteses indevidas que o legislador as tem por graves como fraude, v.g, ou, embora ilegítimas mas não tipificas no artigo 18 referido, terá como objeto a cobrança de ofício da diferença impaga em virtude da ilegitimidade da compensação. Contudo, nessa última hipótese, não vejo como essa cobrança, por força da vinculação à lei, não esteja acompanhada da aplicação da multa de ofício no percentual definido na lei. E, tenho convicção, esse foi o caso do lançamento.

Demais disso, entendo que a autoridade recorrida não pode afastar a multa de ofício e determinar a aplicação da multa de mora. Essa será aplicada não por força da determinação contida no comando de julgados administrativos no rito do 70.235/72, mas sim por efeito de lei vinculante, constadada a mora e a inaplicação de outra multa, quando da execução do julgado pelo órgão local da Receita Federal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002833/2002-91
Recurso nº : 137.986
Acórdão nº : 204-02.808



2ª CC-MF
Fl.

Forte em tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Passo ao recurso voluntário.

Quanto ao erro material apontado pela recorrente, não o identifico. O que o lançamento fez foi, considerando os pagamentos efetuados, confrontar os valores declarados com os valores pagos, constituindo o crédito tributário da diferença dos valores pagos a menor que o declarado. Também a recorrente não aponta, especificamente, qual seria o erro, o que é ônus seu. Portanto, não identifico erro material algum no lançamento sob análise.

Quanto à compensação dos valores que teriam sido adquiridos mediante cessão da empresa Barichelo, o fato incontroverso é que essa compensação decorreu de título sem natureza tributária que quando de sua compensação não tinha respaldo em sentença judicial eficaz de modo a tornar incontroversa sua legitimidade, isso sem adentrarmos em sua liquidez, absolutamente controversa. Portanto, sem reparos a r. decisão nesse ponto.

No que diz respeito aos valores sob exação em relação aos períodos de apuração fevereiro a setembro de 1999, também há de ser refutado os argumentos da recorrente, pois, conforme bem pontuado na decisão recorrida, os valores transferidos a terceiros só seriam excluídos da base impositível das contribuições com base em lei que viesse a dar eficácia ao art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.718/98, uma vez que tal norma, estreme de dúvida, era de eficácia contida, como se tornou consentâneo na jurisprudência do STJ, a qual foi expressamente revogada pelo inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, sem surtir efeitos no mundo jurídico.

Igualmente, no que tange à arguição da ilegalidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios e limitação dos juros à taxa de 1% ao mês, também é de ser rechaçada. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002833/2002-91
Recurso nº : 137.986
Acórdão nº : 204-02.808

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E
NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

JORGE FREIRE

11

